



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**PROCESSO:** 00837/21/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na omissão no dever de cobrar débito imputado pelo Tribunal de Contas – APL-TC 00636/2017.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – MPC.  
**UNIDADE:** Município de São Francisco do Guaporé/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Sebastião Quaresma Júnior (CPF: 581.934.482-00), Procurador-Geral.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 14.03.2022 a 18.03.2022.  
**GRUPO:** II  
**BENEFÍCIOS:** Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Qualitativo - Outros benefícios diretos.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS DE COBRANÇA DE DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR PARTE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. DESSÍDIA DO PROCURADOR-GERAL. PLAUSIBILIDADE DOS FATOS REPRESENTADOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO SETOR JURÍDICO MUNICIPAL EM TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANSÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Considera-se parcialmente procedente a Representação que inicialmente não contemplou as exigências estabelecidas no artigo 14, da IN 69/TCE-RO, sendo, contudo, mitigada em razão da materialização da ação executiva ajuizada pela Procuradoria Jurídica em tempo e elucidada no decorrer da instrução processual, o que implica no afastamento da possibilidade de sanção ao agente público responsabilizado, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Determinação. Arquivamento.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, sobre possível omissão no dever de comprovar as medidas de cobrança do débito proveniente do Acórdão APL-TC 00636/2017, de responsabilidade do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, na qualidade de Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé à época dos fatos, especificamente por deixar de informar ao Tribunal de Contas acerca do Ajuizamento da Ação de Execução em desfavor do Senhor Marcos Félix da Silva<sup>1</sup>, no valor de

<sup>1</sup> Secretário Adjunto de Educação do Município de São Francisco do Guaporé ao tempo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

R\$99.575,47 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em possível prejuízo ao Município.

Em linhas gerais, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas – MPC, cinge-se na possível desídia do Procuradora-Geral do Município de São Francisco do Guaporé – Senhor Sebastião Quaresma Júnior, que não deu efetividade nas medidas de cumprimento estabelecida no item II, do Acórdão APL-TC 00636/2017, que imputou débito ao Senhor Marcos Felix da Silva, na qualidade de Secretário Municipal Adjunto da Educação à época dos fatos, incorrendo em omissão por parte do Procurador que mesmo diante da admoestação do Tribunal de Contas, não adotou providências inerentes ao cargo e deixou de promover a cobrança do débito refalado, o que implica na responsabilização do agente público em questão. Ao final, o MPC apresentou a seguinte proposição:

**I – seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, ex-Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão APL-TC 00636/2017, item II**, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

**II - seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, bem como reiterada a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal.

No exame sumário empreendido, a unidade técnica (ID 1044481) evidenciou que a representação proposta pelo MPC contém todos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte, tendo sido proposto a continuação do feito com o fim de intimar o Procurador-Geral Senhor Sebastião Quaresma Júnior para ofertar manifestação acerca da possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pelo Tribunal de Contas. Deste modo, a unidade técnica emitiu proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Reconhecer a representação** proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPC/RO em desfavor do procurador do município de São Francisco do Guaporé Sr. Sebastião Quaresma Júnior, sobre possível omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo TCE/RO, por meio do Acórdão APL-TC 636/2017 (processo n.560/2013), vez que preenche os requisitos formais estabelecidos no regimento interno e lei orgânica desta Corte;

**b. Determinar a audiência** do agente elencados na seção 4 deste relatório (conclusão) para que, caso queira, apresente justificativas acerca



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, II, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

**c. Determinar a notificação** do atual procurador-geral do município de São Francisco do Guaporé/RO, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado por esta Corte de Contas em sede do Acórdão APL-TC 636/2017, Processo 560/2013, sob pena de cominação de multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n.154/96.

A par das informações destacadas, e diante da possível inércia do Procurador-Geral em dar efetividade nas ordens emanadas do Tribunal de Contas, entendeu-se impositivo promover a oitiva do Procurador Municipal para apresentar defesa ou justificativa em face da insurgência Ministerial, a fim de evitar prejuízo ao erário, consistente na omissão alegada. Nesse sentido, em atenção ao devido processo legal, prolatei decisão monocrática (ID 1050014), com o seguinte teor:

**DM 0097/2021-GCVCS/TCE-RO**

**I – Conhecer da Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas -MPC, em desfavor do Procurador do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor **Sebastião Quaresma Júnior** (CPF: 581.934.482-00), sobre possível omissão do dever de cobrar débito imputado pelo Tribunal de Conta, por meio do Acórdão APL-TC 636/2017/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 560/2013/TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, III e artigo 80, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Determinar Audiência**, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso II e art. 30, inciso II do Regimento Interno, do Senhor **Sebastião Quaresma Júnior** (CPF: 581.934.482-00), na qualidade de Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante em face da não comprovação das providências necessárias relativas à cobrança do débito imputado por meio do Acórdão APL-TC 636/2017, item II, Processo 560/2013/TCE-RO e/ou apresentar informações/documentos probantes das medidas adotadas para o ressarcimento do erário, inobservado assim, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos definidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como do art. 14, incisos I, II e III da IN 069/2020/TCE-RO;

**III - Determinar a notificação**, com fundamento do art. 30, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Sebastião Quaresma Júnior** (CPF: 581.934.482-00), na qualidade de Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO, ou quem lhe substitua, para que adote, de imediato, medidas judiciais de cobrança do débito decorrente do item II Acórdão APL-TC 636/2017 – Processo nº 560/2013/TCE/RO, apresentando a esta Corte de Contas a documentação probatória, sob pena de cominação de multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n.154/96;

**IV– Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso III do RI/TCE-RO, para que o responsável, citado nos itens II e III desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas suas justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entender necessários;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

[...]

Devidamente notificado (ID 1054294), o Senhor Sebastião Quaresma Júnior, na qualidade de Ex-Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, apresentou suas razões de defesa/justificativas (ID 1032117), visando demonstrar que cumpriu com as ordens do Tribunal de Contas, o que na sua visão afasta a omissão alegada pelo MPC, tendo em vista que a Procuradoria Jurídica do Município adotou todas as medidas necessárias para obter o ressarcimento do prejuízo ao erário, conforme imputado pelo Acórdão APL-TC 00636/2017.

Ao examinar as peças e documentos de defesa carreadas pelo responsabilizado, a unidade técnica (ID 1105170), concluiu que os argumentos da defesa foram suficientes para elidir com a irregularidade imputada, vez que a Procuradoria Jurídica de São Francisco do Guaporé adotou as medidas para recuperação do débito. Emitindo ao final, proposta de encaminhamento com o seguinte teor:

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**6.1. Conhecer** da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

**6.2.** No mérito, **julgá-la** improcedente, eis que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar o débito imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do APL-TC 636/2017, item II, proferido no Processo originário nº 560/2013/TCE/RO, por parte do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, conforme análise realizada no item 3 deste relatório técnico;

**6.3. Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada ao responsável;

**6.4. Alertar** ao procurador geral do município de São Francisco do Guaporé que preste as informações atinentes à cobrança de débitos nos prazos preconizados na IN n. 69/2020.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao crivo do Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Assim, no desempenho do seu *mister*, o d. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, exarou o Parecer nº 0233/2021-GPGMPC (ID 1124311), cujos termos opinativos segue transcrito, *in litteris*:

I – conheça da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, por configurada a omissão do Senhor Sebastião Quaresma Júnior no dever de comprovar as medidas de cobrança adotadas em relação ao débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão APL-TC 636/2017, Processo n. 560/2013, dando azo à presente representação, o que poderia ter sido evitado, economizando tempo, recursos humanos e financeiros da Corte, caso houvesse cumprido sua obrigação de informar tempestivamente, ou mesmo depois de instado a fazê-lo, as medidas adotadas, pelo que deve ser sancionado com aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96,c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelos fundamentos postos neste opinativo;

III – expeça alerta ao atual Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe;

IV – pelo prosseguimento do acompanhamento do cumprimento integral da decisão, via PACED, pelo DEAD.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já manifestado alhures, versam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, sobre possível omissão no dever de comprovar as medidas de cobrança dos débitos provenientes do Acórdão APL-TC 00636/2017, de responsabilidade do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, na qualidade de Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé à época dos fatos, que deixou de promover a execução do débito imputado ao Senhor Marcos Félix da Silva, no valor de R\$99.575,47 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em possível prejuízo da municipalidade.

Preliminarmente, verifica-se que o Ministério Público de Contas – MPC tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, por força do inciso III, do artigo 82-A e inciso I, do artigo 230, ambos do RITCE e, inciso III, do artigo 52-A da LC 154/96, bem como do §2º do artigo 14 e 19 da IN/69/2020/TCE-RO, que no desempenho da missão institucional promoverá a ordem jurídica e a guarda das leis no âmbito do Controle Externo, precipuamente na omissão no dever de cobrança das multas e débitos imputados pela Corte de Contas.

Pois bem, tal como disposto na DM 0097/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1050014), conheço da presente Representação manejada pelo Ministério Público de Contas – MPC, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Inicialmente cabe destacar, que o Ministério Público de Contas – MPC, apresentou representação em face do Senhor Sebastião Quaresma Júnior que, na qualidade de Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, deixou de informar as medidas de cumprimento do item II, do Acórdão APL-TC 00636/2017, consistente no ajuizamento de ação execução ou outras providências em desfavor do devedor<sup>3</sup>, mesmo sendo instado em manifestar por 02 (duas) oportunidades pelo Tribunal de Contas, conforme infere-se dos Ofícios nº 431/2018-DEAD (ID 595727) e 1853/2018/DEAD (ID 699598).

Em razão do silêncio do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, o MPC formulou a presente representação, com o intuito de ver satisfeito o débito imputado pelo Tribunal de Contas, bem como sancionar

<sup>2</sup> § 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título. - Capítulo V - Das atribuições do Ministério Público de Contas no controle da execução das decisões do TCE/RO - Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO.

<sup>3</sup> Senhor Marcos Felix da Silva



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

o Procurador-Municipal por não ter cumprido com sua função profissional, haja vista que não informou ao Tribunal de Contas sobre qualquer medida adotada.

Entretantes, ao ser instado a se manifestar por ocasião da representação proposta, o Senhor Sebastião Quaresma Júnior compareceu aos autos e informou das medidas empreendidas para a cobrança do débito imputado pelo Tribunal de Contas, demonstrado que aquela Procuradoria Jurídica adotou as providências necessárias a fim de recuperar o prejuízo causado ao erário, nos exatos termos do Acórdão APL-TC 00636/2017. Contudo, pacífico que não atendeu os Ofícios encaminhados pelo Tribunal de Contas.

Em relação a desídia do Procuradoria-Geral em não atender aos pedidos de informações requisitados pela Corte por meio do setor competente (DEAD), a unidade técnica (ID 1105170) entendeu que a irregularidade deve ser mitigada, tendo em vista que as medidas estavam sendo adotadas pela Procuradoria Jurídica de São Francisco do Guaporé, não havendo justo motivo para a aplicação de sanção ao Procurador-Geral, Senhor Sebastião Quaresma Júnior.

Por sua vez, mesmo tendo a Procuradoria Jurídica do Município ajuizado ação em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00636/2017, o Ministério Público de Contas, pugnou pela aplicação de multa em favor do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, por não ter atendido as admoestações do Tribunal de Contas, incorrendo em ofensa ao artigo 14 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE/RO.

De início, cabe destacar que o Acórdão em questão transitou em julgado no âmbito desta Corte em 23 de janeiro de 2018. Em 18 de abril de 2018 o Município de São Francisco do Guaporé recebeu o Ofício nº 0431/2018-DEAD (ID 1014832), recebendo o segundo expediente, na data de 11 de dezembro de 2018 - por meio do Ofício nº 1853/2018-DEAD (ID 709563), oportunidade em que o Tribunal de Contas concedeu prazo de 30 dias para que o dito Procurador-Geral encaminhasse documentos hábeis em comprovar as medidas cabíveis ao caso.

Registre-se que o Aviso de Recebimento dos Correios – AR, entregue no átrio da Prefeitura Municipal na data 11 de dezembro de 2018, foi recebido por pessoa diversa (ID 709563). Na data de 27 de fevereiro de 2019 o Senhor Sebastião Quaresma Júnior, foi exonerado do Cargo de Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé (ID 1032118), ocasião em que deixou de responder pelas ações do órgão jurídico.

Acrescenta-se ao caso, que na data de 20 de dezembro de 2018, a Procuradoria Jurídica de São Francisco do Guaporé ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial contra o devedor por meio do Processo Judicial nº 7002089-86.2018.8.22.0023, suportado na CDA<sup>4</sup> decorrente do Acórdão APL-TC 00636/2017. Contudo, o processo foi extinto na data de 16 de setembro de 2019, por ausência de atos de diligências da parte autora (Município de São Francisco do Guaporé<sup>5</sup>), vejamos:

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autor não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação.

O maior interessada (sic.) na prestação da tutela jurisdicional, deixa de cumprir as diligências que lhe são imputadas e de dar andamento aos autos

<sup>4</sup> CDA nº 20180200010291 – Proc.: 00456/18/TCE-RO - ID. 593688.

<sup>5</sup> Extraído do site do TJ – Processo Judicial Eletrônico – Pje.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

para pôr fim ao processo. Deixou o Autor de cooperar para duração razoável do processo.

Cumprida a formalidade do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, qual seja a intimação pessoal da parte Exequente para dar andamento a demanda, ainda que intimada a parte deixou de se manifestar nos autos, assim a extinção é a medida processual cabível.

[...]

Ora, cabe a parte Exequente, o interesse na demanda, e se ela simplesmente abandonou o processo, deixando de cooperar para duração razoável do processo.

Ao teor do exposto, **EXTINGO** o processo, o que faço com arrimo no art. 485, inciso III, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Com a extinção do primeiro processo, a Procuradoria Jurídica do Município de São Francisco do Guaporé, na data de 29 de abril de 2020 por meio do Processo Judicial nº 7000535-48.2020.8.22.0023 - propôs nova ação fiscal em face do devedor, visando a recuperação do débito imputado pelo Tribunal de Contas, que atualmente encontra-se na fase de busca de bens passíveis de penhora, conforme movimentação processual dos autos judicial.

Quanto à medida para aplicação da multa proposta pelo Ministério Público de Contas, em face ao não atendimento à notificação da Corte por parte do Procurador Geral, Senhor Sebastião Quaresma Júnior - entendo que deva ser mitigada, uma vez que o segundo Ofício encaminhado pelo DEAD foi efetivamente recebido pelo Município em 11 de dezembro de 2018 e, em 27 de fevereiro o Responsabilizado foi exonerado. Nesse norte, o curto espaço de tempo, pouco mais de 2 (dois) meses para responder ao expediente do Tribunal de Contas, não é suficiente para inferir sanção ao Ex-Procurador-Geral.

Em que pese não ter encaminhado as informações ao Tribunal de Contas na forma estabelecida no artigo 14, da IN nº 69/2020/TCE-RO, que estabelece o prazo de 90<sup>6</sup> dias para a entidade credora informar as medidas de cobrança do título, a ação foi movida ao tempo, ou seja, em 20 de dezembro de 2018 sem causar prejuízo a municipalidade, não sendo ajustado, imputar multa ao Procurador-Geral pela pequena desídia, de sorte, que tal fato, deve ser relevado, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não obstante concordar substancialmente com a proposição do Corpo Técnico e discordar da multa proposta pelo MPC, entendo que os fatos representados são **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, considerando que o Senhor Sebastião Quaresma Junior - Procurador-Geral à época dos fatos, deixou de encaminhar as providencias de cobrança adotadas, nos exatos contornos do que preceitua o artigo 14, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

Neste contexto, ao longo da instrução processual, os fatos representados quedaram superados, afastando, assim, a adoção de qualquer medida punitiva por parte do Tribunal de Contas, sendo, entretanto, necessário determinar ao atual Advogado-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, para que observe o comando estabelecido no artigo 14, da IN 69/2020/TCE-RO sob pena de ser sancionado, acaso deixe de informar as medidas judiciais de cobrança dos débitos aplicados pelo Tribunal de Contas.

<sup>6</sup> Prazo concedido pelo Ofício nº 0431/2018-DEAD (ID 1014832).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, em consonância parcial com o Relatório produzido pela Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas exarado no Parecer nº 0233/2021-GPGMPC (ID 1124311) da lavra do d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I – Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, sobre possível omissão no dever de comprovar as medidas de cobrança do débito proveniente do Acórdão APL-TC 00636/2017, em desfavor do Senhor Marcos Félix da Silva<sup>7</sup>, no valor de R\$99.575,47 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), de responsabilidade do Senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, na qualidade de Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé à época dos fatos, porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, V, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II – Julgar** parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, haja vista que inicialmente o Procurador-Geral Senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, deixou de informar as medidas de cobrança do débito imputado pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00636/2017, sendo, contudo, verificado no decorrer da instrução processual, que a Procuradoria Jurídica de São Francisco do Guaporé, ajuizou Ação de Execução em tempo hábil, o que afasta a possibilidade de multa ao responsabilizado, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;

**III – Determinar**, ao Senhor **Sebastião Quaresma Júnior** (CPF: 581.934.482-00), na qualidade de Advogado-Geral interino do Município de São Francisco do Guaporé, para que adote medidas com o fim de dar fiel e tempestivo cumprimento dos comandos estabelecidos pelo artigo 14, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas das medidas de cobranças ou providências cabíveis ao seu encargo, em relação às imputações de débitos e multas aplicadas pela Corte, visando evitar a reincidências de descumprimento, bem como futuras responsabilização por desídia e omissão do agente público, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso III, do artigo 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**IV - Intimar** do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas – MPC, na pessoa do d. Procurador-Geral Adilson Pereira de Medeiros; Senhor Sebastião Quaresma Júnior, na qualidade de Ex-Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé e atualmente Advogado-Geral interino do Município<sup>8</sup>, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

<sup>7</sup> Secretário Adjunto de Educação do Município de São Francisco do Guaporé ao tempo.

<sup>8</sup> Servidor efetivo, que atualmente responde pela Procuradoria Jurídica do Município sem nomeação como Procurador-Geral ou Advogado-Geral do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator